**EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.002 DISTRITO FEDERAL**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. EDSON FACHIN** |
| **EMBTE.(S)** | : RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS |
| **ADV.(A/S)** | : JOSÉ ALVES DE ALENCAR |
| **EMBDO.(A/S)** | : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA |

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raimunda das Graças Matos Martins contra ato praticado pelo Procurador-Geral da República que, em sede de recurso administrativo, não conheceu do pedido de reconsideração interposto contra decisão proferida pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União.

A impetrante, Assessora-Chefe de Subprocurador-Geral da República no cargo comissionado CC-5 nível V, afirma que, no âmbito do processo administrativo 1.00.000.013316/2013-39, foi-lhe indeferido o restabelecimento do auxílio moradia.

Em decisão monocrática proferida em 12.04.2016, deixei de conhecer da impetração, ante a incompetência desta Corte para julgar a ação constitucional.

Em face de tal decisão, a impetrante interpôs agravo regimental (eDOC 19) e opôs embargos de declaração (eDOC 21), os quais restaram prejudicados após homologação de pedido de desistência (eDOC 23), em decisão por mim proferida em 22.08.2016, eis que formulado por procurador habilitado regularmente, dotado de poderes especiais (eDOC 3).

Após a referida homologação, a Impetrante opôs novos embargos de declaração (eDOC 26), os quais não foram conhecidos. Inconformada, opõe novos embargos de declaração (eDOC 32), nos quais alega omissão e contradição. Afirma que houve equívoco porque a petição de desistência é tão somente pela desistência do agravo regimental, e não dos embargos de declaração. Assevera que é omissa a decisão pois não se manifestou acerca do pedido de habilitação da embargante/advogada. Alega que é contraditória a decisão pois *reconheceu a competência da Corte para julgamento do writ, todavia, encaminhou os autos a SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL* (eDOC 32, p. 3) e *na medida em que manifestou-se*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14562044.

*pelo não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito, declarou equívoco evidenciando no ERRO MATERIAL* (eDOC 32, p. 4).

Intimada, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se, em parecer (eDOC 35), pelo não conhecimento dos embargos.

**É o relatório. Decido.**

Os presentes embargos não podem ser conhecidos.

Isso porque, após proferida a decisão de incompetência, houve pedido de desistência, formulado por procurador devidamente habilitado e munido de poderes especiais (eDOCs 3 e 23), o qual foi homologado, em decisão de 22.08.2016 (eDOC 25). Deste modo, evidencia-se perda do interesse de agir, bem como ocorrência de preclusão lógica e consumativa, eis que não se admite a insurgência manifestada no recurso após a desistência, razão pela qual os presentes embargos não podem ser conhecidos.

Impende salientar que são manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Ademais, fixo multa em 1% do valor atualizado da causa, conforme o art. 81 do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento da multa imposta, sob pena de não conhecimento.

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de março de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
*Documento assinado digitalmente*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14562044.